

bora sem prejudicar acções mais profundas em estudo para o conjunto da função pública;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os serviços sociais da Presidência do Conselho de Ministros serão geridos por uma comissão administrativa a designar por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidas as comissões pró-sindicais interessadas, considerando-se suspensos, a partir da data da publicação do presente decreto-lei, os órgãos mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto, e no artigo 16.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/74, de 29 de Janeiro.

2. A comissão administrativa será composta por cinco membros, que elegerão entre si o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro.

3. A competência cometida à direcção pelo artigo 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/74 será exercida pela comissão administrativa.

Art. 2.º As funções do conselho consultivo serão directamente exercidas pelo Ministério da Administração Interna.

Art. 3.º A comissão verificadora de contas será composta por três membros, designados por despacho do Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros da Administração Interna e das Finanças, e manterá a competência referida no artigo 31.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/74.

Art. 4.º Mantêm-se em vigor o Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto, e o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/74, de 29 de Janeiro, em tudo o que não estiver expressamente alterado pelo presente decreto-lei.

Art. 5.º O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os serviços e organismos dependentes da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Administração Interna, dos Negócios Estrangeiros e da Comunicação Social poderão inscrever em orçamento verbas destinadas a participações nos encargos dos serviços sociais, cujo pagamento carecerá de autorização ministerial.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — José Joaquim Fragoso — Mário João de Oliveira Ruivo — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Jorge Correia Jesuíno.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 141, de 21 de Junho de 1975, a rectificação ao Decreto-Lei n.º 261/75, de 27

de Maio, a seguir se procede de novo à sua publicação:

No artigo 2.º, na nova redacção dada ao n.º 4 do artigo 1605.º do Código Civil, onde se lê: «... sem fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 1778.º», deve ler-se: «... com fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e h) do artigo 1778.º».

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baprista Pinheiro de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 600/75

de 11 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Loulé.

Ministério da Justiça, 30 de Setembro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 580/75

de 11 de Outubro

Os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, cujo prazo de aplicação, sucessivamente prorrogado, termina em 30 de Setembro de 1975, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-L/75, de 30 de Junho, mantêm o seu interesse inicial, dada a conveniência de continuar a proteger o investimento de poupanças no sector da construção de habitações de carácter não sumptuário, ao mesmo tempo que, dessa forma, se assegura a muitas pequenas e médias empresas da actividade de construção civil o indispensável nível de emprego neste sector.

Estando ainda em estudo a legislação que virá a regulamentar esta matéria, julga-se conveniente prorrogar por mais algum tempo as referidas providências.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1975 o regime estabelecido nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 813/74, de 31 de Dezem-